



Proc.: 01973/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01973/2020 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna

RECEITA : R\$87.569.588,15 (oitenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 10ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVIDUÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,43% (vinte e seis vírgula quarenta e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 68,09% (sessenta e oito vírgula zero nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,83% (dezesesseis vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Alterações no orçamento no percentual de 24,88% (vinte quatro vírgula oitenta e oito por cento), quando o limite considerado razoável pela Corte de Contas é de até 20% (vinte por cento);

2.2. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”, no Passivo não Circulante; e

2.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 13,68% (treze vírgula sessenta e oito por cento), baixo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460, 00461, 00497/18 e 00498/18, proferidos nos autos dos Processos n. 1583, 1642, 1273 e 1752/18 - Pleno, Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, tendo o Senhor Darcy Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela Contabilidade, e a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, como Controladoria Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; e

1.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 13,68% (treze vírgula sessenta e oito por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.2. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.3. Promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis; e

3.4. Adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento.

IV – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da referida Lei.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial



Proc.: 01973/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01973/2020 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna
RECEITA : R\$87.569.588,15 (oitenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 10ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, tendo o Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela Contabilidade e a Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, como Controladoria Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. A instrução laborada pelo Corpo Instrutivo (ID 959855), não destacou quaisquer impropriedades carecedoras de chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício; pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, razão pela qual manifestou-se pela regularidade das contas, *in verbis*:

Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Haja vista que ocorreram excessivas alterações no orçamento (24,88%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,43% e Fundeb, 104,06%, sendo 68,09% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,83%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,75%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,57% e 2,57%, respectivamente, e no consolidado 53,14%. Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1254/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Desta feita, com base no trabalho descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, (item 4.1.2) não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Buritis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

As excessivas alterações no orçamento (24,88%) acima do considerado razoável por essa Corte (20%); a inconsistência metodológica na apuração dos saldos do Resultado Primário e Resultado Nominal, acima da linha e abaixo da linha; bem como a subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Considerando que a Administração tem direcionado esforços para o atendimento das determinações de exercícios anteriores, haja vista que parte das determinações foram atendidas e outras estão em andamento.

Nesse sentido, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91). (sic). (destaques originais).

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0252/2020-GPGMPC (ID 964089), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, das contas prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Buritis, prestadas pelo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) excessivas alterações no orçamento (24,88%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência dessa Corte de Contas; b) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 34 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base de 31.12.2016, portanto, defasada em 3 anos em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019). c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 1.775.915,06) alcançou 13,68% do saldo inicial (R\$ 12.982.500,41), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

d) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento. (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2019, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2019, no montante de R\$83.919.227,44 (oitenta e três milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), foi considerada inviável, por meio da DM- GCBA-TC 0235/18, objeto do Processo n. 3.158/18.

1.2. A Lei Municipal n. 1.289/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$79.577.738,44 (setenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), R\$4.341.489,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) abaixo do valor estimado e considerado inviável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$34.139.442,65 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois

Acórdão APL-TC 00357/20 referente ao processo 01973/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01973/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reais e sessenta e cinco centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$113.717.181,09 (cento e treze milhões, setecentos e dezessete mil, cento e oitenta e um reais e nove centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	79.577.738,44
(+) Créditos Suplementares	12.286.872,78
(+) Créditos Especiais	28.286.954,00
(-) Anulações de Créditos	6.434.384,13
(=) Autorização Final da Despesa	113.717.181,09
(-) Despesa Empenhada	91.984.842,96
(=) Saldo de Dotação	21.732.338,13

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls.435/436, ID 959855).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$9.095.979,26 (nove milhões, noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos); o excesso de arrecadação de R\$395.601,40 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$6.434.384,13 (seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos); operações de créditos, no valor de R\$13.364.012,78 (treze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, doze reais e setenta e oito centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$11.035.466,07 (onze milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	9.095.979,26
- Recursos de Excesso de Arrecadação	395.601,40
- Anulações de Dotações	6.434.384,13
- Operações de Créditos	13.364.012,78
- Recursos Vinculados	11.035.466,07
TOTAL	40.325.443,64

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 436/437, ID 959855).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fls. 424 e 436, ID 959855) que a receita arrecadada, no montante de R\$87.569.588,15 (oitenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) ficou aquém da despesa empenhada, no valor de R\$91.984.842,96 (noventa e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$87.569.588,15 (oitenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), equivale a 77% (setenta e sete por cento) da dotação autorizada final, no valor de R\$113.717.181,09 (cento e treze milhões, setecentos e dezessete mil, cento e oitenta e um reais e nove centavos), assim demonstrada:

Acórdão APL-TC 00357/20 referente ao processo 01973/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01973/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	84.015.082,03
Receita Tributária	8.728.008,59
Receita de Contribuições	6.079.910,92
Receita Patrimonial	5.919.118,30
Receita de Serviços	400,00
Transferências Correntes	62.874.259,03
Outras Receitas Correntes	413.385,19
Receita de Capital (Transferências de Capital)	3.554.506,12
Receita Arrecadada	87.569.588,15

Fonte: Relatório Técnico (fl. 424, ID 959855).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Tributárias, com participação, em valores relativos de 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento) e 9,97% (nove vírgula noventa e sete por cento), respectivamente.

3. Da Receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 13,68% (treze vírgula sessenta e oito por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$91.984.842,96 (noventa e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos). Destas, as Correntes absorveram 76,39% (setenta e seis vírgula trinta e nove por cento) e as de Capital 23,61% (vinte e três vírgula sessenta e um por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 48,09% (quarenta e oito vírgula zero nove por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 27,71% (vinte e sete vírgula setenta e um por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fl. 430, ID 959855) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$20.350.410,33 (vinte milhões, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos), representando 21,91% (vinte e um vírgula noventa e um por cento) da despesa empenhada no exercício, revelando uma razoável performance da execução orçamentária. Destacando-se, por oportuno, que os restos a pagar inscritos estão relacionados aos investimentos objetos de convênio, cujos recursos estavam pendentes de repasse ao final do exercício.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$46.506.113,03 (quarenta e seis milhões, quinhentos e seis mil, cento e treze reais e três centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	46.506.113,03
Mínimo de 25% das Receitas	11.626.528,26
Valor efetivamente aplicado	12.291.775,75
Percentual	26,43

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 438, ID 959855).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,43% (vinte e seis vírgula quarenta e três por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 438/439, ID 959855), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 68,09% (sessenta e oito vírgula zero nove por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

7. Da aplicação dos Recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 439, ID 959855), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$7.549.736,26 (sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), correspondendo a 16,83% (dezesseis vírgula oitenta e três por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$44.868.021,88 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, vinte e um reais e oitenta e oito centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

Acórdão APL-TC 00357/20 referente ao processo 01973/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 439/440, ID 959855), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$2.907.518,37 (dois milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), representando 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$43.087.408,85 (quarenta e três milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 441/442, ID 959855), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	12.568.139,50	7.822.930,15	20.391.069,65
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	26.498,96	123.988,73	150.487,69
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	425.482,00	-16.662,42	408.819,58
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	12.116.158,54	7.715.603,84	19.831.762,38
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	386.752,81	4.453.351,38	7.840.104,19
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	8.729.405,73	3.262.252,46	11.991.658,19
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	734.192,86	13.611.271,57	14.345.464,43
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	9.463.598,59	16.873.524,03	26.337.122,62

Fonte: Demonstrativo Consolidado Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar ID 957799; Anexo TC-38 ID 920394; e Análise Técnica (fls. 441/442 ID 959855)

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	9.463.598,59
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-3.252.950,94
Resultado (c) = (a + b)	6.210.647,65
Situação	Suficiência financeira

Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

	Valor (R\$)
(02.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Na	- 3.235.452,53
(01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de As	- 17.498,41
Total	- 3.252.950,94

Fonte: Análise Técnica (fls. 441/442, ID 959855)

9.1.1. O quadro acima revela fontes vinculadas deficitárias, no entanto, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las. Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, infere-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, em atenção ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

10. Do Resultado Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$72.195.494,48 (setenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$16.158.881,96 (dezesseis milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), mais os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$50.609.937,81 (cinquenta milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$138.964.314,25 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 920387).

11. Limite de Endividamento; Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

11.1. O Município não possuía ao final do exercício de 2019, “Dívida Consolidada Líquida”, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Quanto as operações de créditos, o Corpo Instrutivo relata (fls. 445/446, ID 959855) que o município não alienou bens, ressaltando, por outro lado, que as despesas com investimentos e amortização da dívida foram superiores às receitas de capital, demonstrando que não foi utilizado receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio, insculpido no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2562/19 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Buritis realizou uma gestão fiscal responsável, pois atingiu a meta de resultado nominal e primário; manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido; e encerrou o exercício de 2019 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2019, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 432/433, ID 959855) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$19,01 (dezenove reais e um centavo). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,35 (um real e trinta e cinco centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 33% (trinta e três por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 93,23% (noventa e três vírgula três por cento) das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.1. Observe-se que o RPPS do município de Buritis, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal.

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 920383), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício, demonstrando ter desempenhado satisfatoriamente o seu mister constitucional.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2019, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 959855) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2019.

19. A conclusão dos procedimentos de análise das contas anuais, laborados pelo Corpo Instrutivo, não identificou quaisquer divergências que justificassem o chamamento dos responsáveis aos autos, razão pela qual apresentou sua opinião conclusiva sobre a adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, sem, contudo, representar qualquer avaliação de condutas dos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19.1. A apreciação das Contas de Governo, prestada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) a contar do seu recebimento, quando não identificadas, na exordial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, nos termos do artigo 50, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispensando a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, com a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade ou Regularidade com Ressalvas, o que se fez nas presentes Contas.

20. Quanto as falhas consideradas de natureza formal, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (ID 959855), fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Haja vista que ocorreram excessivas alterações no orçamento (24,88%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,43% e Fundeb, 104,06%, sendo 68,09% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,83%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,75%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,57% e 2,57%, respectivamente, e no consolidado 53,14%. Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1254/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Desta feita, com base no trabalho descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, (item 4.1.2) não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Buritis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

As excessivas alterações no orçamento (24,88%) acima do considerado razoável por essa Corte (20%); a inconsistência metodológica na apuração dos saldos do Resultado Primário e Resultado Nominal, acima da linha e abaixo da linha; bem como a subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Considerando que a Administração tem direcionado esforços para o atendimento das determinações de exercícios anteriores, haja vista que parte das determinações foram atendidas e outras estão em andamento.

Nesse sentido, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91). (sic). (destaques originais).

21. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, a convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,43% (vinte e seis vírgula quarenta e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 68,09% (sessenta e oito vírgula zero nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,83% (dezesseis vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se a tudo isso** a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.1. Observe-se, por oportuno, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência de entendimento desta Relatoria e *Parquet* de Contas com a Unidade Técnica, quanto a regularidade, com ressalvas, das contas.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,43% (vinte e seis vírgula quarenta e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 68,09% (sessenta e oito vírgula zero nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,83% (dezesesseis vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se a tudo isso** a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; e

1.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 13,68% (treze vírgula sessenta e oito por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício financeiro de 2019, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.2. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.3. Promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis; e

3.4. Adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento.

IV – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da referida Lei.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Estritamente ao que se abstrai do presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, no sentido de **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal.

2. É que nesse sentido, há precedentes de minha lavra – Decisão n. 412/2014-PLENO e Acórdão APL-TC 00487/18 (Processos n. 2.432/2014/TCE-RO e n. 1.677/2018/TCE-RO, respectivamente) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00482/18 (Processo n. 1.645/2018/TCE-RO, Relator **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00593/17 (Processos n. 1.797/2017/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), Decisão n. 333/2014-Pleno (Processo n. 1.150/2014/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), e Acórdão APL-TC 00335/16 (Processo n. 1.560/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.

3. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

4. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.

Em 3 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR